



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 682.269 - SP (2015/0061425-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : JORGE MARCOLINO DA SILVA
ADVOGADO : ELTON FERNANDES RÉU
AGRAVADO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITUVERAVA - SP
ADVOGADO : GIOVANA MAURA BETTI PINTO MOYSÉS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a ausência de danos morais demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 682.269 - SP (2015/0061425-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : JORGE MARCOLINO DA SILVA
ADVOGADO : ELTON FERNANDES RÉU
AGRAVADO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITUVERAVA - SP
ADVOGADO : GIOVANA MAURA BETTI PINTO MOYSÉS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida em agravo em recurso especial, assim ementada (fl. 631):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

O agravante, em suas razões recursais, afirma que não incide a Súmula 07/STJ, pois o caso dos autos não depende da apreciação ou valoração de provas, além de ter sido devidamente comprovada a divergência jurisprudencial.

Pugna pela reforma da decisão ou então seja ela apresentada para apreciação na Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 682.269 - SP (2015/0061425-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a ausência de danos morais demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Agrado regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agrado interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 631/632):

Cuida-se de agrado em recurso especial interposto por Jorge Marcolino da Silva contra decisão que não admitiu o recurso especial, ao fundamento de que incide as Súmulas 7/STJ e de que restou ausente a demonstração de dissídio jurisprudencial.

O apelo especial obstado enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fls. 367):

INDENIZAÇÃO - Dano moral - Recusa no recebimento de conta - Mero dissabor - Dano inexistente.

- Não configura dano moral indenizável a recusa no recebimento de conta com exclusão de contribuição, sem autorização administrativa prévia. Caixa não autorizado, recusa urbana e moderada, ainda que presenciada por terceiros.

Recurso não provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 377/378.

Por determinação do STJ, no AREsp 145.715/SP, os embargos foram re julgados, sendo que ementa restou assim redigida (fls. 543):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Acórdão prolatado em recurso de apelação, da lavra do Des. Andrade Marques (aposentado) Sanada a omissão de que padeceu o aresto, reconhecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Agrado em Recurso Especial A despeito do pronunciamento expresse agora feito sobre questão fática suplementar, não há efeito modificativo do desfecho a atribuir-se Embargos declaratórios acolhidos, mantido o desprovidimento da apelação.

No recurso especial, o agravante alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, VI, 14, 22, 42, do CDC, 186, 187 e 927 do CC/2002 e 535, I e II, do CPC. Defende, em síntese, que deve ser reconhecida a existência de dano moral provocado por ação ilícita da recorrida, na medida em que impôs ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumidor cobrança indevida.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

É o relatório. Passo a decidir.

Há de ser rejeitada a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola tal dispositivo, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente.

No que pertine os demais dispositivos, o Tribunal local, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, asseverou que embora tenham ações consignatórias que reconheceram serem indevidas as cobranças realizadas, não há dano moral indenizável. É o que se depreende da leitura do excerto do voto condutor do acórdão (fls. 541/545):

Pois bem. No entender desta Câmara, mesmo não se ignorando que a causa de pedir desenhada na inicial abrangia o fato de ter o autor se sagrado vitorioso em duas ações consignatórias anteriores e, mesmo assim, ter subsistido a cobrança indevida, não há nisso dano moral indenizável.

Registre-se que não houve indevida “negativação” do nome do autor em cadastros de inadimplentes; o abalo à honra a que se refere ele defluiria do fato de que, ao tentar pagar as faturas diretamente no caixa sem o cômputo da Cota de Participação Comunitária, o pagamento era recusado (mesmo tendo-se sagrado vitorioso judicialmente).

Ou seja, tratava-se apenas de *mora accipiendi* não de verdadeira imposição pública da pecha de mau-pagador ao nome do autor. Tal como cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça em inúmeros julgados, o mero dissabor não caracteriza detrimento de caráter extrapatrimonial passível de indenização pecuniária sob pena de banalização do instituto, ótica que deve ser combatida. Esse entendimento, desde logo, por si só infirma a argumentação de que o dano moral sempre se presume.

Portanto, rever tal entendimento revela-se indispensável a reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em recurso especial, em virtude do preceituado na Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).
Publique-se. Intimem-se.

Por oportuno, cumpre destacar que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

Diante disso, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0061425-2

AgRg no
AREsp 682.269 / SP

Números Origem: 03179970 145715 201200303309 20130000439132 3179970 7093289700
90972827520068260000 99103013120050001 991060131200

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE MARCOLINO DA SILVA
ADVOGADO : ELTON FERNANDES RÉU
AGRAVADO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITUVERAVA - SP
ADVOGADO : GIOVANA MAURA BETTI PINTO MOYSÉS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE MARCOLINO DA SILVA
ADVOGADO : ELTON FERNANDES RÉU
AGRAVADO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITUVERAVA - SP
ADVOGADO : GIOVANA MAURA BETTI PINTO MOYSÉS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.